

Art. 2º O departamento de serviço público responsável pela cobrança da tarifa de manutenção cemiterial nos Cemitérios, estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação do parcelamento da tarifa de manutenção cemiterial.

Parágrafo único. O parcelamento da tarifa de manutenção cemiterial será de 4 (quatro) parcelas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete

LEI N.º 6.824, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 123/22, dos Vereadores Abraão de Jesus Debrieri e Francisco Maurino dos Santos)

Assegura aos residentes no município de Limeira, o direito a campanha permanente de informação e conscientização, sobre os malefícios causados pelo uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores públicos ou privados, quando nele esteja gestante, criança ou adolescente.

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, **USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos residentes ou não no Município de Limeira, o direito à informação, educação e conscientização sobre os malefícios causados pelo uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores públicos ou privados, quando nele esteja gestante, criança ou adolescente.

Parágrafo único. As medidas à informação, educação e conscientização aos munícipes, nos termos do caput, serão implementadas no âmbito do município de Limeira, em especial nas proximidades das instituições de ensino, postos de saúde, hospitais e área central.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação deverá, através do orçamento próprio e/ou com apoio de parcerias privadas, elaborar materiais, ações ou eventos que possibilitem o amplo cumprimento da presente legislação, assim como capacitar os profissionais de saúde e educação para o gerenciamento e desenvolvimento das atividades ora mencionadas.

Parágrafo único. As ações mencionadas no caput do artigo, deverão ser realizadas, em especial na semana do dia 31 de maio - Dia Mundial de Combate ao Tabagismo e dia 29 de agosto - Dia Nacional de Combate ao Fumo.

Art. 3º As escolhas dos meios mais adequados, oportunos e eficientes para assegurar o direito que a Lei institui, caberá ao poder executivo, por meio de sua competência regulamentar.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete

LEI N.º 6.825, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 261/21, do Vereador Júlio César Pereira dos Santos)

Assegura a todos os usuários do sistema de educação no município a inclusão junto à base de dados da fila da creche por meio de sistema eletrônico integrado.

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os usuários do sistema de educação no município a inclusão na base de dados da fila da creche por meio de software que integre uma base de dados do município, com aptidão para gerar um cadastro automático da fila em creche.

Parágrafo único. O software que trata o caput deste artigo deverá abranger o cadastro de fila em creche.

Art. 2º O cadastro eletrônico da fila em creche deverá estar disponível para a população durante todo o ano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro do prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete

LEI N.º 6.826, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

(Projeto de Lei nº 75/22, do Vereador Everton Oliveira Ferreira)

Determina ao Poder Público que institua no município de Limeira o programa de revitalização de Unidades Básicas de Saúde por meio do trabalho de pessoas em privação de liberdade.

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Público municipal a instituição do programa de revitalização das unidades de saúde por meio de mão de obra de pessoas em privação de liberdade nos termos da portaria GM/MS nº 1698 de 23/07/2021.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo municipal aderir ao Programa em um prazo de seis meses a partir da vigência desta lei, mediante solicitação a ser formalizada pelos gestores locais do SUS, na forma prevista em modelos a serem disponibilizados pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo único do art. 519-N, da Portaria GM/MS nº 1.698/21.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instituir o programa no município, mediante regulamentação específica, e ao fazê-lo, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a oportunidade para as pessoas em privação de liberdade a reintegração a sociedade através do trabalho na Saúde Pública Municipal.

II - Manutenção, recuperação, jardinagem, revitalização dos espaços públicos de saúde.

III - Garantir às pessoas em privação de liberdade a dignidade de sua vida através do trabalho pautado em Unidades Básicas de Saúde.

IV - Evidenciar que o Poder Público deve ser preservado, em especial os prédios de saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias.